

TC 012.497/2011-8

Natureza: Pedido de reexame.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas – MEC.

Recorrente: Lisarb Crespo da Costa (CPF 352.973.440-34)

Advogado: Luiz Cavalheiro (OAB/RS 22.248), procuração à peça 45.

Sumário: Pedido de reexame. Relatório de Monitoramento. Conhecimento. Proposta de negativa de provimento ao recurso cujas razões recursais não enfrentam o busílis: **descumprimento da medida cautelar** exarada no despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 30/10/2006, ratificada na Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal de Contas da União de 1/11/2006, em que foi determinada a suspensão dos repasses a título de taxa de administração, no âmbito do Contrato nº 18/2005, celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Pelotas e a Fundação Simon Bolívar. Ciência à recorrente e aos demais interessados.

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Lisarb Crespo da Costa (peça 73) contra o Acórdão 1.852/2013 (peça 55). No acórdão ora recorrido, a recorrente foi multada em R\$ 10.000,00, por descumprimento da medida cautelar exarada no despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 30/10/2006, ratificada na Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal de Contas da União de 1/11/2006, em que foi determinada a suspensão dos repasses a título de taxa de administração, no âmbito do Contrato nº 18/2005, celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Pelotas e a Fundação Simon Bolívar.

ADMISSIBILIDADE

2. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 73), ratificado à peça 78 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão 1.852/2013–TCU–1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

3. Seguem os argumentos apresentados pela recorrente, acompanhados da devida análise de mérito.

Argumentos:

4. A recorrente deixou o cargo de Diretora Presidente da Fundação Simon Bolívar em 21 de setembro de 2009. Assim sendo, os atos praticados após tal data não são de sua responsabilidade.

5. Conforme já expresso nas razões de justificativa apresentadas pela recorrente, os Acórdãos 723/2010–TCU–Plenário e 872/2011–TCU–Plenário não eram de seu conhecimento.

6. De qualquer sorte, importante seria destacar o teor do Acórdão 723/2010, que assim versa em seus subitens 9.2, 9.3 e 9.4:

9.2. revogar a medida cautelar que suspendeu a execução do Contrato nº 46/2005, relativo ao Projeto Unipampa, inclusive dos pagamentos, bem como os repasses, a título de taxa de administração, do Contrato nº 18/2005, relativo ao Pista; concedida em 30/10/2006 e referendada pelo Plenário, nos termos do art. 276 do RI/TCU;

9.3. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Antonio Cesar Gonçalves Borges, Francisco Carlos Gomes Luzzardi e Lisarb Crespo da Costa, no tocante à utilização indevida de recursos vinculados ao Pista, objeto do Contrato nº 18/2005, celebrado entre a Universidade Federal de Pelotas e a Fundação Simon Bolívar;

9.4. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Antonio Cesar Gonçalves Borges, Francisco Carlos Gomes Luzzardi e Lisarb Crespo da Costa, no que se refere à utilização indevida de recursos vinculados ao Projeto Unipampa, objeto do Contrato nº 46/2005, e à celebração de contratos em vez de convênios, para formalizar os ajustes entre a Universidade Federal de Pelotas e a Fundação Simon Bolívar;

7. Portanto, claro está que através do Acórdão 723/2010, restaram acatadas as razões de justificativa apresentadas pela ora recorrente, no que se refere aos Contratos 18/2005 e 46/2005, vinculados ao Pista e ao Projeto Unipampa, respectivamente.

Análise dos Argumentos:

8. Tendo em vista que está sendo avaliado o descumprimento de medida cautelar, o argumento de que a recorrente não teve ciência dos Acórdãos 723/2010–TCU–Plenário e 872/2011–TCU–Plenário não altera o entendimento deste Tribunal. Observa-se que a cautelar somente foi revogada pelo Acórdão 723/2010–TCU–Plenário, depois, portanto, da gestão da recorrente.

9. Por meio do Acórdão 6.850/2011–TCU–1ª Câmara, este Tribunal assim decidiu:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão TCU nº 723/2010–Plenário, prolatado no âmbito do TC 024.268/2006-2, que tratou de representação referente a indícios de irregularidades na execução dos Contratos nº 18/2005 e 46/2005, firmados entre a Fundação Universidade Federal de Pelotas e a Fundação Simon Bolívar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3.determinar à Secex-RS que identifique os responsáveis e, nos termos do art. 45, III, da Lei nº 8.443/1992, promova a audiências devidas relativas aos seguintes fatos:

9.3.1. **descumprimento da medida cautelar** exarada no despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 30/10/2006, ratificada na Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal de Contas da União de 1/11/2006, em que foi determinada a suspensão dos repasses a título de taxa de administração, no âmbito do Contrato nº 18/2005, celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Pelotas e a Fundação Simon Bolívar, conforme consignado nos subitens 2.21, 2.22 e 2.23 bem como nos quadros 1, 2 e 3 do relatório que acompanha este acórdão;

(...)

10. Em razão do disposto no subitem 9.3.1 *supra*, foi prolatado o Acórdão 1.852/2013–TCU–1ª Câmara (ora recorrido), com o seguinte teor:

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento em que se examina, conforme determinação expedida no item **9.3 do Acórdão 6850/2011-TCU-Plenário**, a responsabilidade pelo descumprimento da medida cautelar exarada no despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 30/10/2006, ratificada na Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal de Contas da União de 1/11/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Geraldo Rodrigues da Fonseca, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. declarar afastada a responsabilidade por descumprimento de determinação deste Tribunal inicialmente imputada ao sr. Antonio Cesar Gonçalves Borges, por meio de ofício de audiência (ofício 522/2012-TCU-Secex/RS, peça 38);

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela sra. Lisarb Crespo da Costa;

9.4. aplicar, individualmente, ao sr. Geraldo Rodrigues da Fonseca e à sra. Lisarb Crespo da Costa a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.7. apensar os presentes autos, após a quitação ou a instauração dos processos de cobrança executiva (Cbex), ao TC 024.268/2006-2, nos termos do art. 5º, II, da Portaria Segecex 27/2009;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Fundação Universidade Federal de Pelotas e à Fundação Simon Bolívar.

11. O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Acórdão 1.852/2013–TCU–1ª Câmara assim fundamenta o seu voto:

Com efeito, as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Lisarb Crespo da Costa **não atacaram o cerne da questão: descumprimento da medida cautelar exarada no despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 30/10/2006**, ratificada na Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal de Contas da União de 1/11/2006 (grifos acrescidos).

12. Posto isso, vem a recorrente apresentar como razões de seu recurso os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 723/2010, que não dizem respeito ao **descumprimento da medida cautelar exarada no despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 30/10/2006**. Assim, não há como se dar provimento ao seu recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:



- a) conheça do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão 1.852/2013-TCU-1ª Câmara;
- b) dê ciência à recorrente e aos demais interessados do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem.

À consideração superior.

Secretaria de Recursos, 1ª Diretoria Técnica, em 29/5/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Alexandre César Bastos de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2744-8